



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Flávia Dornelas Oliveira		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Cidade Universitária, no município de Jaguaré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000726/2023-32		
PARECER CNE/CES Nº: 781/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Ana Flávia Dornelas Oliveira, no curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Cidade Universitária, no município de Jaguaré, no estado de São Paulo pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000726/2023-32. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Eu, Ana Flávia Dornelas Oliveira [...] cursando Geografia, [...]oferecido da IES Sigla: (322) UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, NO CAMPUS SITUADO: Avenida Torres de Oliveira, no bairro: Jaguaré Município: São Paulo, estado SP telefone: (11) 5586-4291 Tipo de Credenciamento: EAD/Presencial.

Venho solicitar a V.sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação quando concluído.

Fiz o ensino médio em, 22 de Abril de 2008, pelo Colégio sede Centro Educacional Carioca-EPEC-AVM, recebi o certificado em 13 de Maio de 2008. E dirigi-me até a UNIP -Hortolândia-SP situada Av. Santana 639- Jd. Amanda I CEP: 13.188.000 para me matricular no curso de Geografia, em Dezembro de 2019, apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita.

Cursando atualmente o último semestre para concluir o Ensino Superior em Geografia a Universidade recusou meu certificado do Ensino Médio, onde eu não tinha o conhecimento de que não era válido, procurei a publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro e meu nome está publicado que concluí o Ensino Médio. Entrei em contato com o 0800109000 da Universidade informando o ocorrido e solicitando o trancamento para resolver a situação.

De pronto e sempre de boa-fé, refiz, novamente, o Enseja do Ensino Médio, apresentei na secretaria de graduação pessoalmente no Polo UNIP-Hortolândia-SP o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela Escola EDUCACIONAL CREPALDI LTDA. na data 24/08/2023. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data do termino do Ensino

Médio é posterior a data de ingresso no Ensino Superior, mesmo constando no Certificado de conclusão do Ensino Médio onde segue em Anexo a informação registrada, de que posso prosseguir os estudos no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer a V.sa para convalidar os estudos, nos quais ainda estou sendo aprovada. A fim de que eu não perca o que investi e dedicação do tempo de estudo.

Termos, em que peço o deferimento para continuar os estudos do curso Superior em Geografia (licenciatura) e poder realizar o estágio obrigatório, finalizando a graduação e obtendo meu Diploma do Ensino Superior e poder lecionar.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Ana Flávia Dornelas Oliveira está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação das matérias cursadas no período de 2020 a 2022, relativas ao curso superior de Geografia, licenciatura, pela requerente, ministrado no polo Cidade Universitária, no município de Jaguaré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Arelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, em 2022, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu a Educação Básica pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em agosto 2023, data posterior ao ingresso na Instituição de Educação Superior (IES). Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso do curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso).

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favorável à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ana Flávia Dornelas Oliveira, no curso superior de Geografia, licenciatura, no período de 2020 a 2022, na modalidade a distância, ministrado no polo Cidade Universitária, no município de Jaguaré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente